DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6409/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3484/2013
PROTOCOLO	:	1399541
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 5.161/2012
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	*ABATACEPTE* 250MG, CAIXA COM UM FRASCO AMPOLA, MARCA *BRISTOL;* PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.597,12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 4039/2012 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo especial de Saúde Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n.º 28/2012), para aquisição do medicamento *Abatacepte* 250mg, caixa com um frasco ampola, marca *Bristol;* para cumprimento de decisão judicial.

A medicação foi adquirida junto à empresa *Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado à folha 07 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 35.597,12 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 34/36), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de da formalização e da execução financeira do Empenho n.º 5.161/2012; consoante o *r.* parecer às folhas 38/39.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 35.597,12 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,42 em novembro de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O processo prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Antes, porém, de passar às razões da decisão, esclareço que o Empenho n.º emitido para a contratação examinada nestes autos é originário do Pregão Presencial n.º 28/2012, deflagrado para a formação da Ata de Registro de Preços n.º 72, já declarados regulares e legais através da Decisão Singular n.º 7528/2013, proferida nos autos do processo TC/MS 119.971/2012.

Pois bem.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 4039/2012 –, observo ter sido regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.373/2012.

a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial do Estado*, em sua edição de n. 8.334, 14 de dezembro de 2012.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume a situação:

N.E.	Data	Valor	F.	O. P.	Data	Valor	F.	N.F.	Data	Valor	F.
5161	22/11/12	35.597,12	5	13560	21/12/12	35.957,12	14	27582	03/12/12	35.597,12	9
	TOTAL	**35.597,12**			**TOTAL**	**35.597,12**		**TOTAL**		**35.597,12**	

Como bem se vê as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 3375/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 4 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC